



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.900989/2006-12
Recurso n° 930.882 Voluntário
Acórdão n° **3802-001.326 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria CPMF - COMPENSAÇÃO
Recorrente UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITÓRIO PARCIALMENTE COMPROVADO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA COMPENSAÇÃO.

A compensação é homologada parcialmente quando o autor do procedimento compensatório comprova os requisitos da certeza e liquidez apenas de parte do crédito compensado.

TRIBUTO RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO E PAGAMENTO INDEVIDOS. COMPENSAÇÃO PELO RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO. REQUISITOS.

É permitida a compensação de tributo retido na fonte pelo responsável pela retenção desde que ele comprove que (i) promoveu a retenção indevida ou a maior, (ii) efetuou o recolhimento do valor indevidamente retido e (iii) devolveu ao contribuinte a quantia retida indevidamente ou a maior.

CPMF. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO INDEVIDOS.. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA RETENÇÃO, PAGAMENTO E DEVOLUÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS E DECLARAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

São reputados documentos hábeis e idôneos, para fim de comprovação da certeza e liquidez do crédito proveniente da retenção e recolhimento indevidos da CPMF, os extratos bancários, carreados aos autos pela instituição financeira, contendo o registro dos valores das operações bancárias não tributadas, das retenções indevidas da CPMF e dos estornos dos valores devolvidos aos clientes, acompanhados de declaração de

devolução dos valores indevidamente retidos, prestada pelo contribuinte que suportou o ônus da indevida retenção.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF RETIFICADA. OBRIGATORIEDADE.

No âmbito do processo de compensação, admite-se a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, desde que o sujeito passivo apresente a documentação adequada e suficiente que demonstre que houve pagamento indevido ou maior.

DIREITO CREDITÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO CONFESSADO APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO ERRO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

O reconhecimento do direito creditório proveniente de pagamento a maior informado na DCTF retificadora, entregue após a ciência do Despacho Decisório, limita-se a parcela da redução do débito devidamente comprovada com documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em sede de preliminar, por maioria, conhecer da documentação acostada aos autos após a apresentação do recurso voluntário - porém anteriormente à distribuição ao Conselheiro Relator. Vencido nessa preliminar o Conselheiro Relator que não conhecia dessa documentação. Designado, nesse ponto, o Conselheiro Francisco Rios para redação do entendimento vencedor. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para (a) reconhecer o direito creditório no valor originário de R\$ 78.567,00, referente à parcela do valor do pagamento a maior da CPMF da segunda semana do mês de novembro de 2002, e (b) homologar a compensação declarada na DComp nº 16839.30266.291003.1.3.04-9516, até o limite do valor do crédito reconhecido, atualizado de acordo com a legislação vigente.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 10/10/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/10/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 16/10/2012 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 25/01/2013 por REGIS XAVIER HOLANDA, Assinado digitalmente em 22/10/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Impresso em 30/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA – CPMF

Período de apuração: 01/11/2002 a 30/11/2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que os recolhimentos alegados como origem do crédito estavam integralmente alocados para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF. Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

CPMF. DIREITO DE CRÉDITO. REGIME DE RETENÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de crédito envolvendo tributo retido pela instituição financeira na qualidade de responsável, cabe a esta a comprovação de que alegado pagamento a maior foi por ela suportado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação do Acórdão de primeiro grau, peço licença para transcrever a seguir o relatório encartado na referida decisão:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do

direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte alegou erro no preenchimento da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002. Com base em demonstrativos inclusos na manifestação, argumenta que teria informado CPMF a pagar em valor superior ao efetivamente devido em relação à segunda semana de novembro de 2002. O crédito aproveitado na DCOMP, portanto, teria escora material, uma vez que a exação foi recolhida tendo por base o montante informado a maior na DCTF. Afirma ainda a contribuinte que a DCTF em tela já teria sido retificada.

Pleiteia, ao fim, pela necessidade de reforma do despacho decisório.

Em 14/02/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada, em 16/03/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou que, uma vez corrigidos os erros no preenchimento da DCTF, estaria evidenciado o seu direito de compensar o valor do crédito informado, pois equívoco de natureza formal não implicaria qualquer restrição ao direito creditório pleiteado. Ademais, qualquer obstáculo à restituição ou compensação do indébito tributário contrariava frontalmente os ditames constitucionais atinentes ao direito de propriedade e ao princípio do devido processo legal, bem como aos primados da legalidade e moralidade administrativa.

Em 30/08/2011, a Recorrente protocolou a petição de fls. 70/73, acompanhada dos documentos de fls. 83/180, em que alegou que não restaria dúvidas quanto a existência (i) dos créditos da CPMF recolhidos indevidamente sobre as movimentações financeiras sujeitas à alíquota zero e (ii) da prova de que o respectivo encargo financeiro foi transferido ao responsável tributário, a teor do disposto no art. 166 do CTN. Ademais, em observância ao princípio da verdade material, as provas trazidas aos autos deveriam ser acolhidas, pois comprovariam a existência do crédito em questão.

Em 21/09/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de março de 2012, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite de alçada, portanto, dele tomo conhecimento, com a ressalva a seguir a explicitada.

Do conhecimento da prova documental apresentada após expirado o prazo recursal.

No meu entendimento, a documentação apresentada pelo Recorrente após o prazo recursal (fls. 99/180), não poderia ser conhecida, porque alcançado pelo efeito da preclusão consumativa, prevista no § 4º do art. 16 do PAF.

Antes de adentrar na análise desta específica questão processual, julgo oportuno ressaltar que, com respaldo na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF, este Colegiado, por unanimidade, vem admitindo as provas carreadas aos autos dentro do prazo recursal, nos casos em que a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Entretanto, o caso em apreço é distinto, uma vez que a referida documentação foi colacionada aos autos depois de mais de cinco meses da data da apresentação do citado Recurso, sem que fosse aduzida qualquer justificativa plausível para tal demora, a exemplo do motivo de força maior, previsto na alínea “a” do § 4º do citado artigo, especialmente, tendo em vista que, em face da natureza dos referidos documentos (extratos bancários), evidentemente, não havia qualquer óbice para que eles fossem carreados aos autos dentro do trintídio fixado para apresentação do recurso voluntário (art. 33 do PAF).

Por essa razão, deixo de conhecer da referida documentação, pois entendo devidamente configurada a preclusão processual determinada no § 4º art. 16 do PAF, norma legal vigente que deve ser observada pelos membros deste Colegiado, segundo determinação estabelecida no art. 62 do Anexo II da Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009 (RI-CARF), a menos que demonstrado nos autos que o caso em tela subsumir-se-ia a alguma das exceções taxativamente prevista no elencadas no citado preceito regimental.

No mesmo sentido, foi o entendimento manifestado pela E. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº CSRF/01-05.778, cujo enunciado da ementa segue transcrito:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996.

Ementa: PRECLUSÃO

O não questionamento pela contribuinte, quando da sua manifestação de inconformidade, de matéria, leva à consolidação administrativa desta parte, tornando precluso o recurso voluntário quanto a esta parte questionada.

PROVAS

A prova documental será apresentada na impugnação (manifestação de inconformidade), precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo se demonstrada impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Recurso especial negado. (Processo nº 13819.000863/98-28. Acórdão nº CSRF/01-05.778. Rel. Mario Sérgio Fernandes Barroso. Julgado na Sessão de 04 de dezembro de 2007)

Por fim, é oportuno esclarecer que, na vigência do Regimento Interno dos extintos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, era facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, apresentar documentos após expirado o referido prazo recursal, porém, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 18 do Anexo II da Portaria MF nº 55, de 1998, a seguir transcrito:

Art. 18. Os recursos a distribuir serão previamente relacionados e agrupados em lotes numerados, reunindo igual quantidade, se possível, cabendo a cada Conselheiro o lote cuja numeração coincidir com o algarismo que retirar da urna, quando do sorteio.

[...]

§ 7º É facultado ao sujeito passivo e ao Procurador da Fazenda Nacional, enquanto o processo estiver com o Relator, mediante requerimento ao Presidente da Câmara, apresentar esclarecimento ou documentos, hipótese em que será dada vista à parte contrária e requerer diligência, que se deferida do resultado dar-se -á ciência às partes.

[...]

Tal previsão já não mais fez parte do último Regimento Interno dos extintos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 2007, o mesmo ocorrendo no atual Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009.

Por essas, razões deixo de conhecer a referida documentação.

Do mérito.

Vencido na questão processual, com respaldo no art. 28 do PAF, passo a análise do mérito da presente lide, levando em conta as provas apresentadas extemporaneamente pela Recorrente.

No mérito, o cerne da presente controvérsia limita-se à comprovação dos requisitos da certeza e liquidez do crédito utilizado pela Recorrente no presente procedimento compensatório.

Alegou o Recorrente que o referido crédito, no valor original de R\$ 82.398,99, era decorrente do pagamento a maior do débito da CPMF da segunda semana do mês de novembro de 2002, corretamente informado na DCTF retificadora do 4º trimestre de 2002 (fls. 18/19), apresentada após a ciência do contestado Despacho Decisório. Segundo ainda o Recorrente, o valor correto do débito da CPMF do referido período de apuração era R\$ 16.826.507,97 e não R\$ 16.908.906,96, como havia anteriormente informado na DCTF retificada e que serviu de base para a emissão do contestado Despacho Decisório.

Por sua vez, a Turma de Julgamento *a quo* não acatou a retificação da referida DCTF e manteve a não homologação da compensação, com base no argumento de que o Recorrente não havia comprovado, com documentos adequados e suficientes, a existência do alegado indébito.

Dessa forma, tratando de situação que se subsume perfeitamente a ressalva determinada na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF, e uma vez superada a questão processual suscitada na preliminar, conheço dos documentos (fls. 99/180) carreados aos autos pelo Recorrente após o prazo recursal, a saber: a) as planilhas discriminativa dos valores da CPMF retidos indevidamente e devolvidos aos clientes; b) declaração de devolução dos valores indevidamente retidos prestada pelos clientes; e c) extratos bancários contendo o registro dos valores das operações bancárias, das retenções dos valores indevidos da CPMF e dos estornos dos valores devolvidos aos clientes.

Além disso, é oportuno ressaltar que a referida documentação comprova que o Recorrente (i) promoveu a retenção indevida ou a maior dos valores discriminados nos referidos documentos, (ii) efetuou o recolhimento dos valores indevidamente retidos e (iii) devolveu aos contribuintes as quantias retidas indevidamente ou a maior, atendendo assim as exigências determinadas no art. 166 do CTN.

Logo, com base nos referidos documentos, reputados hábeis e idôneos para fim de comprovação dos requisitos da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, tenho por comprovados dos valores dos créditos a seguir discriminados por clientes:

Cliente	C/C Débito	Documentos	Valor Retido e Devolvido (R\$)
ABC Supermercados	150.225-5	Fls. 99/100 e 148/155	10.659,10
Cia. Pernambucana	150.260-2	Fls. 111/120	337,85
SÉ Supermercados	150.354-3	Fls. 121/127	9.120,00
SÉ Supermercados	150.355-3	Fls. 128/136	15.801,09
SÉ Supermercados	150.356-8	Fls. 137/146	15.979,85
ABC Supermercados	150.226-3	Fls. 156/165	11.487,50
ABC Supermercados	150.227-1	Fls. 166/173	10.146,56
Cia. Pernambucana	150.258-6	Fls. 174/179	1.520,00
Cia. Pernambucana	150.259-4	Fls. 180 e 101/110	3.515,05
Total da CPMF indevidamente retida e devolvida			78.567,00

Como o pagamento das referidas retenções a maior foi realizado no dia 20/11/2002, conforme documentos de fl. 147, em 29/10/2003, data da transmissão da DComp nº 16839.30266.291003.1.3.04-9516, o Recorrente era titular de crédito certo e líquido, perante à União, no valor de R\$ 78.567,00.

Dessa forma, tendo em conta que a compensação é efetivada na data da entrega da DComp, conforme determina o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na referida data, deve o procedimento atender todos os requisitos exigidos para o encontro de contas, principalmente, tendo em vista que tal data define o marco temporal comum para atualização

tanto do crédito quanto do débito, conforme estabelecido no *caput* do art. 36 e no inciso II do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a seguir transcritos:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

[...]

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

[...]. (grifos não originais)

Desse modo, em relação ao valor do crédito comprovado, resta demonstrado que o presente procedimento compensatório atende adequadamente os requisitos estabelecidos no art. 170 do CTN, combinado com o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores.

Da conclusão.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso, para (a) reconhecer o direito creditório no valor originário de R\$ 78.567,00, referente à parcela do valor do pagamento a maior da CPMF da segunda semana do mês de novembro de 2002, e (b) homologar a compensação declarada na DComp nº 16839.30266.291003.1.3.04-9516, até o limite do valor do crédito reconhecido, atualizado de acordo com a legislação vigente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento

Voto Vencedor

Peço vênica para divergir do i. Relator unicamente em relação à parte de seu voto em que o mesmo não conheceu da documentação acostada aos autos após a apresentação do recurso voluntário. Penso que, no caso presente, como referidos documentos foram juntados antes da distribuição dos autos ao conselheiro relator, devem ser aceitos os documentos em tela.

Efetivamente, a Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, em seu artigo 3º, inciso III, ao admitir a juntada de documentos e a formulação de alegações pelo interessado, desde que antes da decisão, acompanhou a **inclinação doutrinária e jurisprudencial moderna de se abrandar os rigores das regras**

preclusivas prescritas no Direito Administrativo, e isso diante do princípio da efetividade do processo, que tem como norte um processo menos formalista, mais participativo e mais orientado a um desiderato de cunho social.

Tal viés, porém, deve ser conduzido de forma a conciliar, com razoabilidade, os valores e os princípios que norteiam o processo administrativo, procurando harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas. Com o foco em tais objetivos é que a Lei prevê a recusa de documentos que se enquadrem como provas “ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”, a teor do disposto no artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

No caso presente, como já afirmado, **os novos documentos foram juntados antes da distribuição do processo para o Conselheiro Relator**, não tendo, tal conduta, ocasionado qualquer tumulto para o julgamento do processo. Deve-se, portanto, conhecer dos citados documentos, em homenagem aos princípios da verdade material e da efetividade do processo.

Assim, voto favoravelmente ao conhecimento dos novos documentos acostados aos autos pela interessada.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Redator designado